

LEI Nº 2.993, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.343, DE 29/09/2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MOGI GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por força do disposto na Lei Complementar nº 365, de 29/01/2001, que criou a UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), foi efetuada a alteração em todo o CTM: onde existia UFIR, foi substituída por UFIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

ARTIGO 1º-) Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º-) Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial urbana;

c) sobre serviços de qualquer natureza;

d) sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI);

e) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – I.V.V. (Revogado tacitamente em virtude da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993, que revogou o inc. III e o § 4º, ambos do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988)

II - As taxas

a-) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b-) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ARTIGO 3º-) Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º-) A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º-) As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que por lei houverem sido alteradas.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

ARTIGO 6º-) Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Parágrafo Único:- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

ARTIGO 7º-) Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência dos órgãos responsáveis.

ARTIGO 8º-) Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 9º-) São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentados, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, foram atribuídos por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO FISCAL

ARTIGO 10-) Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio fiscal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou de firmas individuais, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem a obrigação.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

ARTIGO 11-) O domicílio fiscal deverá ser apontado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 12-) Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I-) apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código, lei e dos regulamentos fiscais;

II-) comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos,

III-) conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais;

IV-) prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 12-A) Contribuintes e beneficiários de imunidade e isenção deverão fornecer, por meios eletrônicos, digitais, virtuais (ou o que valha, observada a evolução tecnológica), compatíveis com os sistemas e plataformas utilizados pelo Fisco Municipal, as declarações, informações e os dados exigíveis pela Fazenda Pública, conforme esta indicar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)**

ARTIGO 13-) O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º- As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º- Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

ARTIGO 14-) Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação de ocorrência de obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15-) O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código ou em lei superveniente.

ARTIGO 16-) O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 17-) Os atos e processamentos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 18-) O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código, lei e regulamentos.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19-) Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I-) quando a lei assim o determine;

II-) quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

III-) quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20-) Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I-) exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II-) fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III-) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV-) notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V-) requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

ARTIGO 21-) O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ART. 22) Far-se-á revisão do lançamento, de ofício ou a requerimento do interessado, sempre que se verificar omissão, fraude ou qualquer tipo de erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública e/ou do sujeito passivo do tributo. (AC) 28/12/2009)

ART. 22-A) O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§1º O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento por homologação será de cinco (05) anos a contar da data do conhecimento do fato gerador. (AC) nº 1027, de 28/12/2009)

§2º Expirado o prazo do § 1º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§3º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§4º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§5º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

ARTIGO 23-) Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 24-) É facultado aos agentes e prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 25-) O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

ARTIGO 26-) Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII-A DA COMPENSAÇÃO

ARTIGO 27-) A cobrança dos tributos far-se-á:

I-) administrativamente, para pagamento à boca do cofre, no vencimento ou em atraso; Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

II-) mediante ação executiva. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

III-) *suprimido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.*

§1º- A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º- A cobrança judicial obedecerá as disposições da legislação específica relativas à inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal, os dispositivos legais subsidiariamente aplicáveis. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

§ 3º- Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido/atualizado monetariamente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também calculados sobre o valor integral do débito, corrigido/atualizado monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento. Redação alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22/12/2003.

§4º- Para a cobrança judicial ou extrajudicial, o débito será atualizado/corrigido monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento, quando efetuado em período inferior a 30 (trinta) dias, mediante a aplicação da última variação mensal do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo) divulgada pelo IBGE, ou na sua extinção, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) também do IBGE, pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para

a atualização/correção de tributos. (NR) Redação alterada pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§5º- Para o pagamento no mesmo exercício do vencimento do débito, a correção/atualização monetária será mediante a aplicação da variação do índice do parágrafo 4º, acumulada no período desde o vencimento até o pagamento. (NR) Redação alterada pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§6º- Quando o pagamento do débito ocorrer em outro exercício ao do vencimento, será procedida a conversão do débito em UFIM's (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) pelo valor vigente no exercício do vencimento e respectiva reconversão para moeda corrente do país, pelo valor da UFIM vigente no exercício do pagamento, aplicando-se a esse resultado a variação do IPCA-IBGE (ou na sua extinção, pelo INPC-IBGE, pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para a atualização/correção de tributos, quando o pagamento for efetuado entre os meses de fevereiro e dezembro. (AC) Introduzido pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§7º. Poderão ser realizadas campanhas promocionais para incentivo à quitação dos tributos mobiliários e imobiliários municipais, dentro do Exercício dos respectivos vencimentos, inclusive mediante premiação ao contribuinte por sua pontualidade e por estar quite com os cofres públicos municipais, conforme dispuser o competente regulamento. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§ 8º. Sobre débitos de qualquer natureza de pessoas jurídicas sem fins lucrativos com atuação filantrópica, em assistência social, e ambiental, quando devidos juros de mora, esses corresponderão a 0,5% (meio por cento) ao mês. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1483/2022)**

§ 9º Débitos de quaisquer natureza e valor, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser levados a protesto na forma que dispuser a legislação aplicável. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1507/2022)**

§ 10. Não serão ajuizados débitos inscritos em Dívida Ativa com valores inferiores ao correspondente a 90 (noventa) Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu (UFIMs), salvo se somados a outros do mesmo sujeito passivo ou imóvel, que, assim, atingirem ou superarem esse importe. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1507/2022)**

§ 11. Os débitos decorrentes de multas de trânsito não estão dispensados de terem sua cobrança/execução por via judicial, quando esgotados os meios de cobrança extrajudicial. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1507/2022)**

§ 12. O órgão fazendário competente adotará todas as medidas extrajudiciais possíveis na tentativa de recebimento do crédito do Erário Municipal. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1507/2022)**

~~ARTIGO 28-) É permitido o parcelamento dos débitos fiscais, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal e outros débitos, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.~~

ARTIGO. 28-) São permitidos parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal, e de débitos de outra natureza, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)**

I – 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores inferiores ao correspondente a 40.000 UFIMs; **(Incluído pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)**

~~II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores iguais ou superiores ao correspondente a 40.000 UFIMs. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)**~~

II – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes entre 40.000 UFIMs e 60.000 UFIMs; *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1483/2022)*

III – 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes entre 60.001 UFIMs e 80.000 UFIMs; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1483/2022)*

~~IV – 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores correspondentes a 80.001 UFIMs ou mais; *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1483/2022)*~~

IV - 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, para débitos com valores correspondentes a 80.001 UFIMs ou mais, sendo que, no caso deste inciso, quando o devedor for pessoa física, não haverá débito mínimo, porém, o valor em Reais (R\$), por parcela, deverá corresponder a, no mínimo, 40 (quarenta) UFIMs vigentes à data de cada pagamento. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1504/2022)*

V – 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo, por parcela, correspondente a 200 UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), quando se referirem a pessoas jurídicas sem fins lucrativos com atuação filantrópica, em assistência social, e ambiental. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1483/2022)*

§1o – Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a dez (10) UFIMs. (Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001 e com redação alterada pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002)

§ 1º. Não se admitirá, para aplicação do disposto neste artigo, parcela com valor inferior a quinze (15) UFIMs. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~§2o — O parcelamento será formalizado mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de demonstrativo discriminado do(s) cálculo(s) do(s) débito(s), indicando a referência, os valores relativos ao principal, correção/atualização monetária, multa e juros de mora. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.~~

§ 2º. O parcelamento será formalizado mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de demonstrativo discriminado do(s) cálculo(s) do(s) débito(s), indicando a referência, os valores relativos ao principal, correção/atualização monetária, multa e juros de mora, observado que, em se tratando de pessoa jurídica ou a ela equiparada, que se encontre com atividades encerradas ou já tenha sido desconstituída, o parcelamento de seus débitos será requerido em nome de seu titular ou sócio(s), ou por outra pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que a suceda. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~§ 3o — Não serão permitidos dois parcelamentos simultâneos referentes ao mesmo exercício e mesma espécie de débito. (NR) Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001 e com redação alterada pela LC nº 761, de 03/03/2006.~~

§ 3º. Não serão permitidos dois parcelamentos simultâneos referentes ao mesmo exercício e/ou mesma espécie de débito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

§4o – O pedido de parcelamento implicará na confissão irretratável do débito e respectivos encargos e o contribuinte deverá recolher aos cofres municipais o valor correspondente à primeira parcela no ato do requerimento. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

~~§5o — Os valores das parcelas serão fixos de 01/01 a 31/12 de cada ano, e sofrerão reajustamento mediante a aplicação da variação da UFIM a partir de 1o de janeiro de cada ano. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.~~

§ 5º. Sobre o valor parcelado incidirão juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~§6o — Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá previamente garantir o juízo mediante penhora de bem(ns), podendo incluir~~

~~no parcelamento os valores relativos às custas, despesas processuais e honorários advocatícios da sucumbência. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar nº 682, de 18/04/2005.~~

~~§ 6º. Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá previamente garantir o juízo mediante penhora de bem(ns) e efetuar o recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais, podendo incluir no parcelamento os valores relativos aos honorários advocatícios da sucumbência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)~~

§ 6º. Para o parcelamento de débitos já ajuizados (Execução Fiscal), o contribuinte deverá efetuar o recolhimento das despesas processuais, somente podendo incluir no parcelamento os valores relativos aos honorários advocatícios da sucumbência. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1507/2022)

§7º – O contribuinte poderá escolher o dia do mês para vencimento das parcelas, que pagas com impontualidade serão acrescidas dos encargos de que tratam os §§ 3º a 5º, do art. 27 deste Código. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

~~§8º — A falta do pagamento de três (03) parcelas consecutivas implicará na rescisão automática do parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas seguintes, e imediato prosseguimento da cobrança do saldo remanescente, com os encargos legais, quer administrativa, quer judicialmente. (NR) Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001 e redação alterada pela LC nº 761, de 03/03/2006.~~

§ 8º. A falta do pagamento de três (03) parcelas consecutivas implicará, independentemente de notificação, na rescisão automática do parcelamento, com vencimento antecipado das parcelas seguintes, e imediato prosseguimento da cobrança do saldo remanescente, com os encargos legais, quer administrativa, quer judicialmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)

~~§9º — Será admitido apenas um único reparcelamento quando ocorrer a hipótese do § 8º e/ou para a inclusão de novos débitos, vencidos ou a vencer, que não constaram do parcelamento anterior, aplicando-se o disposto do § 1º ao § 8º. (AC) Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 761, de 03/03/2006.~~

§ 9º. Em caso de transferência, a qualquer título, da propriedade de imóvel cujos débitos encontrem-se parcelados, será obrigatória sua quitação ou a transferência do parcelamento para quem o adquirir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)

§ 10. É admitido reparcelamento de débitos objetos de parcelamento em curso ou novo parcelamento de anterior que tenha sido rescindido, podendo ser, em ambos os casos, incluídos novos débitos, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)

§ 11. Reparcelamento e novo parcelamento ficam condicionados ao recolhimento da primeira (1ª) parcela, em valor correspondente a: (Incluído pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)

a) 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)

b) 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição quando houver registro de parcelamento ou reparcelamento anterior descumprido. (Incluído pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)

Art. 28-A Qualquer órgão e entidade da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, de Mogi Guaçu poderá adotar o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei para os recebimentos de seus créditos, sejam tributários ou de outra natureza, estejam ajuizados ou não. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1504/2022)

ARTIGO 29-) Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

Parágrafo Único. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido. Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.

ARTIGO 30-) Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31-) Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 32-) O Executivo poderá contratar com qualquer estabelecimento de crédito o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim, desde que possua sede, agência, ou escritório no Município.

ARTIGO 32-A) As dívidas para com os cofres públicos municipais também se extinguirão mediante compensação, após a completa instrução em processo administrativo, com manifestações conclusivas das áreas envolvidas, especialmente a fazendária e a jurídica, e autorizada pelo Prefeito Municipal, quando se tratar da Administração Pública Direta, ou pelo maio dirigente da entidade da Administração Pública Indireta.

§1º - Será possível a compensação quando o devedor de importância líquida certa e exigível em favor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, de origem tributária, em razão de penalidade, ou de qualquer outra natureza, também for credor de valor igualmente líquido e certo e exigível contra a Fazenda Pública. (AC).

§2º - Em situações excepcionais, devidamente justificadas, para evitar prejuízo ao erário, a autoridade competente poderá autorizar a compensação de valores de crédito e débito ainda não exigíveis. (AC).

§3º - Em ambas as situações previstas nos parágrafos 1º e 2º, poderão integrar o objeto da compensação créditos/débitos vincendos.(AC).

§4º - A compensação poderá ser requerida pelo devedor/credor, pessoalmente ou devidamente representado, bem como a própria Administração Pública credor ou devedor poderá propor a compensação. (AC)

ARTIGO 32-B) A compensação poderá resultar em quitação integral ou parcial de créditos e débitos, todavia, quando ocorrer apenas a quitação parcial, no mesmo negócio jurídico da compensação, deverá ser resolvido com se fará(ao) a(as) quitação(ões) do(s) remanescente(s) do(s) crédito(s) /débito(s).(AC)

ARTIGO 32-C) Não se confundirá com dação em pagamento, podendo ser aplicado subsidiariamente, por analogia, o que dispuser a legislação civil sobre compensação. (AC)

CAPÍTULO VII-B DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

ARTIGO 32-D As dividas para com os cofres públicos municipais também se extinguirão mediante a dação em pagamento pelo devedor (AC).

§1º - A dação em pagamento ocorrerá quando o devedor quitar sua dívida integral ou parcialmente, mediante a transferência para a propriedade e domínio da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, de bem móvel ou imóvel, ou direito, aplicando-se o disposto na legislação civil.

§2º - A dação em pagamento será autorizada pelo Prefeito Municipal, quando se tratar da Administração Pública Direta ou pelo maior dirigente da entidade da Administração Pública Municipal Indireta. (AC)

§3º - A decisão da autoridade competente sempre será exarada após a completa instrução do caso em processo administrativo, com manifestações conclusivas das áreas envolvidas, especificamente da fazendária e a jurídica. (AC)

§4º O bem ou direito dado em pagamento terá seu valor avaliado por órgão/entidade competente da Administração Pública Municipal, podendo ser aceita avaliação realizada juridicamente ou por pessoa idônea, pública ou privada, a critério justificado da autoridade competente para autorizar a dação. (AC)

CAPÍTULO VII-C DO PAGAMENTO POR TERCEIROS

ARTIGO 32-E) Terceiros poderão efetuar quitação de dívidas de outrem para com a Administração Pública, inclusive mediante compensação, dação em pagamento, sub-rogando-se na forma da legislação civil.(AC)

ARTIGO 32-F) Nos casos de parcelamento da dívida requerido por terceiro, diante do não cumprimento, a cobrança prosseguirá solidariamente contra o devedor original e o terceiro.(AC)

INCLUÍDO ARTIGO 32-A, PARÁGRAFOS 1º AO 4º, ARTIGOS 32-B E C, ARTIGO 32-D, PARÁGRAFOS 1º AO 4º E ARTIGOS 32-E E 32-F, LEI N 1.161 DE 01 DEZEMBRO 2.011.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

ART. 33) O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador

efetivamente ocorrido; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

II-) erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III-) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 34-) A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a

infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

ARTIGO 35-) O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I-) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II-) na hipótese prevista no inciso III do artigo 33, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 36-) Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 37-) O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 38-) Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver lançado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 39-) O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I-) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II-) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 40-) A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I-) pela citação pessoal feita ao devedor;

II-) pelo protesto judicial;

III-) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV-) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 41-) Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 42-) Os impostos municipais não incidem sobre:

I-) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II-) templos de qualquer cultos;

III-) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei Complementar;

IV-) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

~~§2º - O disposto no inciso II deste artigo é extensivo à dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, à casa ou residência especial do pároco ou pastor e aos imóveis edificadas, pertencentes às entidades religiosas, devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, ofícios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e desde que não empregados em fins econômicos.~~

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo é extensivo à dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, aos templos alugados, desde que o contrato de locação esteja em nome da entidade religiosa como locadora, pertencentes às entidades religiosas devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, ofícios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que não empregados em fins econômicos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1316, de 20/05/2016)**

§3º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de entidades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, observados os demais requisitos fixados em lei Complementar.

§ 4º - A imunidade tributária independe de requerimento e será reconhecida de ofício pela Administração Municipal quando da inscrição cadastral, a qual deverá estar acompanhada de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários à sua concessão. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.469/2022)**

§ 5º - O reconhecimento da imunidade tributária não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.469/2022)**

~~ARTIGO 43-) Ficam isentos dos demais tributos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, os templos de qualquer culto e os imóveis a eles relacionados, conforme definidos no § 2º do artigo 42.~~

ART. 43) Ficam isentos dos demais tributos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, os templos de qualquer culto e os imóveis a eles relacionados, conforme definidos no § 2º do artigo 42, desde que requerido por escrito pelo interessado, até o dia 31 de outubro, e concedidos, terão vigência no exercício seguinte. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.469/2022)**

§ 1º - A isenção prevista neste artigo terá sua renovação anual de forma automática, pelo período de até 04 (quatro) anos, contados a partir da concessão. **(Acréscido pela Lei Complementar nº 1.469/2022)**

§ 2º - Expirado o prazo da renovação automática, do parágrafo anterior, a isenção poderá ser requerida mediante novo requerimento e apresentação dos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais. **(Acréscido pela Lei Complementar nº 1.469/2022)**

ART. 44), São isentas dos tributos municipais as entidades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§ 1º. São isentas de impostos municipais, das taxas elencadas nos incs. I, II, IV e VII do art. 187, e de contribuições de melhoria as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com finalidades filantrópicas/benéficas, como de assistência social, educacionais, culturais, ambientais, de esporte amador, e de promoção humana, com sede no Município de Mogi Guaçu(SP) ou, se com sede em outra localidade, desde que reconhecidas e declaradas, em lei municipal, de utilidade pública ao Município de Mogi Guaçu. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

2º. Ficam ainda isentas de impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento, desde que requerida por escrito até 31 de outubro, e verificado enquadramento na hipótese legal pela Prefeitura. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

3º. O beneficiário da isenção deverá noticiar por escrito a Prefeitura, no ano em que ocorrer, a alteração de sua situação que o desenquadre da hipótese de isenção, sob pena do pagamento do décuplo do(s) valor(es) do(s) tributo(s) a que ficar sujeito, quando se apurar sua omissão, desde que ocorreu a alteração. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

ART. 45) Os pedidos de isenção, para os casos previstos neste Código, deverão ser apresentados até 31 de outubro de cada ano, e concedidos, terão vigência no exercício seguinte. (NR) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§1º. As isenções previstas no § 1º do artigo 44 terão sua renovação anual automática, porquanto prevalecerem os fins não lucrativos das entidades beneficiárias. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§2º. Serão também isentos do pagamento de taxas os requerimentos de concessão de isenção das pessoas físicas alcançadas pelo § 2º. do artigo 44, porquanto perdurar a situação que autoriza a isenção ali prevista. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

ARTIGO 46-) Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 47-) As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 48-) Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento neste Código, pelas leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 49-) Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 50-) Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 51-) Após a inscrição em Dívida Ativa, será extraída a competente Certidão, e serão realizadas as cobranças administrativa e judicial. Redação determinada pela LC 666, de 15/03/2005.

ARTIGO 52-) O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso. Parágrafo Único – A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ART. 53) Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal da Fazenda, de ofício, ou a requerimento de pessoas(s) interessada(s), os débitos e lançamentos fiscais: (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

I – indevidos; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

II – quando tiver ocorrido prescrição ou decadência; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

III – de contribuintes que, comprovadamente, hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente à quitação da dívida. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§1º. Todo cancelamento será precedido de apuração de motivo(s) em processo administrativo.

(AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§2º. No caso do inc. I, o cancelamento poderá ser integral, ou parcial, quando se referir a excesso de tributação/cobrança. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§3º. Quando o cancelamento se der por baixa da inscrição municipal do contribuinte, retroativamente, requerido em prazo superior a trinta (30) dias contados do fato desonerador da obrigação tributária, o contribuinte arcará com multa pela comunicação extemporânea, consoante art. 72 deste Código. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

ARTIGO 54-) As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 55-) As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

ARTIGO 56-) O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhados para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou procuradores, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

ARTIGO 57-) As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número da inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – as custas judiciais.

ARTIGO 58-) Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ARTIGO 59-) O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

ARTIGO 60-) É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandato judicial.

ART. 61) Mesmo após encaminhada a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para cobrança judicial não cessará a competência do órgão fazendário para agir e decidir quanto a ela e o débito que representa, cumprindo-lhe também prestar as informações solicitadas pelas autoridades judiciárias e pelo órgão jurídico municipal, e a comunicar-lhe imediatamente sobre as ocorrências que modificarem valores, suspenderem a cobrança ou extinguirem os débitos. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

CAPÍTULO XI-A (CONFORME LC Nº 854, DE 13/07/2007) DAS CERTIDÕES POSITIVA E NEGATIVA

~~ART. 61-A) A requerimento do contribuinte interessado, serão expedidas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias: (AC)~~

~~I — Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Municipais (CPD), com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando houver débito(s) vencido(s) e ainda não pago(s); apurado(s) à data da expedição; (NR)~~

~~II — Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a Tributos Municipais (CPDEN), com validade de 90 (noventa) dias, quando, até a data da expedição: (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)~~

~~III — Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais (CND), com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando, até a data de sua expedição, não tiver sido apurado qualquer débito tributário vencido e não pago. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)~~

~~§1º. Não se expedirá Certidão em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil subsequente ao do protocolamento do pedido. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)~~

~~§2º. Em todas as Certidões constará a seguinte ressalva: “A expedição desta Certidão não exime o contribuinte do recolhimento de qualquer débito pré-existente que venha a ser apurado, débito vincendo, tributo ou penalidade que venha a ser lançado(a).” (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)~~

~~§ 3º. No corpo do texto das Certidões Positivas (CPD e CPDEN) também constará indicação de qual(is) débito(s) até aquela data foi(ram) apurado(s) em nome do contribuinte ou seu imóvel. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)~~

ART. 61-A. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (Alterado pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolamento do pedido. (Alterado pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos no caput a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Alterado pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)

§ 3º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas

a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator. (Alterado pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)

§ 4º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente quem a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem excluir as responsabilidades criminal e funcional que no caso couberem. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)

§ 5º. A Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais (CND) e a Certidão Positiva de Débitos relativos a Tributos Municipais (CPD), terão validade por 180 (cento e oitenta) dias. A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa relativa a Tributos Municipais (CPDEN), terá validade por 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)

§ 6º. Em todas as Certidões constará a seguinte ressalva: “A expedição desta Certidão não exime o contribuinte do recolhimento de qualquer débito pré-existente que venha a ser apurado, débito vincendo, tributo ou penalidade que venha a ser lançado(a).” (Incluído pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)

§ 7º. No corpo do texto das Certidões Positivas (CPD e CPDEN) também constará indicação de qual(is) débito(s) até aquela data foi(ram) apurado(s) em nome do contribuinte ou seu imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)

ART. 61-B) Para se expedir Certidão a que se refere o artigo anterior, será efetuado levantamento da situação fiscal do contribuinte, relativa aos últimos 05 (cinco) anos, ou desde o início da atividade/inscrição cadastral municipal, ou desde a expedição da última Certidão requerida, se ocorridas em prazo inferior. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§1º. Devidamente justificado pela área competente, poderá ser expedida CND sem conferência de talonários de notas e demais documentos contábeis e fiscais, quando o contribuinte apresentar recolhimentos regulares aos cofres públicos, referente ao período compreendido pela Certidão. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§2º. A expedição de Certidão na forma do parágrafo anterior não impede a instauração de procedimentos de apuração, inclusive com vistorias in loco, mediante Termo de Fiscalização. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 62-) Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis, regulamentos e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

ARTIGO 63-) A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

ARTIGO 64-) Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 65-) A omissão do pagamento do tributo e a sonegação fiscal serão apurados mediante representação, notificação ou auto de infração, nos termos deste Código, de lei ou regulamento.

ARTIGO 66-) Constitui sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à autoridade municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, multas e quaisquer outros débitos previstos em lei.

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

ARTIGO 67-) A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a esses.

~~ARTIGO 68-) Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave. (Revogado pela Lei Complementar nº 1.331, de 09/03/2017)~~

ARTIGO 69-) A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com aplicação de multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 70-) A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso, couber.

SEÇÃO 2 - DAS MULTAS

ARTIGO 71-) As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a-) a maior ou menor gravidade da infração;

b-) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c-) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 72-) As infrações a este Código às leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes, e respeitado o disposto no artigo 69, serão punidas com aplicação de multa de valor mínimo correspondente a 20 (vinte) vezes até o máximo correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), que será convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, ao contribuinte ou responsável que: Alteração feita pela Lei Complementar nº 51 de 18/12/95.

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII – negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

() em virtude da alteração do indexador de UFIR para UFIM, pela Lei Complementar nº 365, de 29/01/2001, que criou a UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), deixou de fazer sentido a expressão “instituída pelo Governo Federal”*

ARTIGO 73-) É passível de multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), a ser convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, ao contribuinte ou responsável que: caput alterado pela Lei Complementar nº 51 de 18/12/95.

I – apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II – negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

ARTIGO 74-) As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

~~ARTIGO 75-) Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:~~

~~I – Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 20 (vinte) vezes ao valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), que será convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação~~

competente, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II — multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 100 (cem) vezes o valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), que será convertida na moeda vigente à do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III — multa de 100 (cem) vezes a 200 (duzentas) vezes o valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), que será convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, para:

** Alteração feita pela Lei Complementar nº 51 de 18/12/95.*

Art. 75) O descumprimento de obrigação principal prevista neste Código sujeita o infrator às seguintes multas: (NR) (Redação dada pela LC 1259/2014)

I — correspondente a 100% da totalidade ou diferença do tributo, nunca inferior, porém, a 20 (vinte) vezes ao valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), vigente à época em que a Fiscalização apurar, convertendo-se na moeda vigente à data do efetivo pagamento, diante do cometimento de infração que resulte no não pagamento do tributo, no todo ou em parte, se não ficar provada a existência de dolo; (NR) (Redação dada pela LC 1259/2014)

I — correspondente a 30% (trinta por cento) da totalidade ou diferença do tributo, nunca inferior, porém, a 20 (vinte) vezes ao valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) vigente à época em que a Fiscalização apurar, convertendo-se na moeda em vigor à data da efetiva quitação, relativamente ao cometimento de infração que resulte no não pagamento do tributo, no todo ou em parte, se não houver indício ou prova de dolo; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1499/2022)

II — correspondente a 225% da totalidade ou diferença do tributo, nunca inferior a 100 (cem) vezes o valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), vigente à época em que a Fiscalização apurar, convertendo-se na moeda vigente à data do efetivo pagamento, diante do cometimento de infração que resulte no não pagamento do tributo, no todo ou em parte, quando houver indício ou prova de conduta dolosa; (NR) (Redação dada pela LC 1259/2014)

II — correspondente a 100% (cem por cento) da totalidade ou diferença do tributo, nunca inferior a 100 (cem) vezes o valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) vigente à época em que a Fiscalização apurar, convertendo-se na moeda em vigor à data da efetiva quitação, referente ao cometimento de infração que resulte no não pagamento do tributo, no todo ou em parte, quando houver indício ou prova de conduta dolosa; (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1499/2022)

a-) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b-) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§1º- As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II

§2º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§3º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a-) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b-) manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c-) remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d-) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3º - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 76-) Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4º - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 77-) O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 78-) O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em regulamento.

SEÇÃO 5º - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

ARTIGO 79-) Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§1.º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§2.º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6º - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 80-) Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

ARTIGO 81-) As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, feita em processo próprio, depois de aberta ao interessado nos prazos legais.

ARTIGO 82-) O pagamento de multa decorrente de processo próprio fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1 - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 83-) A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1.º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2.º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§3.º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4.º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declarações da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes pela lei civil.

§5º - O prazo para conclusão da Ação Fiscal será de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua lavratura, podendo ser prorrogado por uma única vez de igual período, a critério do Fiscal responsável, mediante justificativa, autorizado pelo Secretário da Fazenda. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)***

SEÇÃO 2 - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 84-) Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único – Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 85-) Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 86-) Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 87-) As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 115 a 117 deste Código.

ARTIGO 88-) Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1.º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão realizar-se-á partir do próprio dia da apreensão.

§2.º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3.º - Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doá-las mediante recibo, às instituições de assistência social.

SEÇÃO 3 - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

~~ARTIGO 89-) Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.~~

Art. 89. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida notificação preliminar ao infrator para que regularize a situação, no prazo de 20 (vinte) dias. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1499/2022)*

§1.º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§2.º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 90-) A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos, quando apurados;

V – assinatura do notificante.

Parágrafo Único – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 83.

ARTIGO 91-) Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 92-) Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4 - DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 93-) Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94-) A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 95-) Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1º - DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 96-) O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3.º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 97-) O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

ARTIGO 98-) Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 99-) A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 100-) As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão, certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Seção 2º - Das Reclamações Contra Lançamento

ARTIGO 101-) O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 102-) A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída obrigatoriamente com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar sua pretensão.

Parágrafo Único – Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

ARTIGO 103-) É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 104-) A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§1.º - O efeito suspensivo de que trata este artigo, não abrange a multa, os juros de mora e a correção monetária, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo devidamente corrigido, cujo lançamento se discute.

§2.º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização e a cobrança da multa e juros de mora sobre a parcela não depositada.

§3.º - A devolução do depósito de que cuidam os parágrafos anteriores, será feita obrigatoriamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final, a requerimento do interessado.

§4.º - Findo o prazo previsto no parágrafo 3.º, a importância do depósito que tiver de ser devolvida por ter sido julgada procedente a reclamação, será atualizada monetariamente, nos termos dos parágrafos 1.º a 3.º do artigo 114 (revogado pela LC nº 765, de 15/03/2006), podendo ser utilizada pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.

ARTIGO 105-) Nas reclamações contra lançamentos será dada vista à repartição competente, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

Da Defesa

ARTIGO 106-) O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 107-) A defesa do autuado será apresentada por petição contra recibo. Apresentada a defesa, terá a repartição competente, o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo 105.

ARTIGO 108-) Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos.

Parágrafo Único – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo IV

Da Decisão em Primeira Instância

ARTIGO 109-) Devidamente instruído, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

1.º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

2.º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas informações ou provas, marcando prazo improrrogável para a sua realização, decidindo em seguida, dentro do prazo deste artigo.

ARTIGO 110-) A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 111-) Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V

Dos Recursos

Seção 1º - Do Recurso Voluntário

ARTIGO 112-) Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 113-) É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2º - Da Garantia de Instância

ARTIGOS 114 A 1171 – Revogados pela LC nº 765, de 15/03/2006

Seção 3º - DO RECURSO DE OFÍCIO

ARTIGO 118-) Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, sempre será obrigatório o reexame, mediante recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, independente do valor em litígio.

1 Redação dos arts. 114 a 117 – Revogados:

ARTIGO 114-) Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo fixado no artigo 112.

1.º - As importâncias depositadas em moeda pelo contribuinte como garantia de instância, deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal, a requerimento do interessado.

2.º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária de acordo com a variação da UFIM, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação no pagamento de Tributos Municipais.

3º - Se procedente apenas em parte o recurso, reduzindo-se o valor da exigência fiscal, a atualização monetária de que trata o parágrafo anterior se fará proporcionalmente ao valor da devolução

ARTIGO 115-) Quando a importância total do litígio exceder a 100 UFIMs, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 112 deste Código.

1.º - A fiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

2.º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

3.º - A fiança mediante caução far-se-á no valor das multas e tributos exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

ARTIGO 116-) Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único – Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

ARTIGO 117-) Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

* Alteração feita pela Lei Complementar nº 51 de 18/12/95.

Parágrafo Único:- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Seção 4º - Das Desistências

ARTIGO 119-) O contribuinte poderá a qualquer tempo desistir da reclamação, da defesa ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência à autoridade que houver de proferir a decisão.

Capítulo VI

Da Execução das Decisões Fiscais

ARTIGO 120-) As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos deste Código;

VI – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

ARTIGO 121-) A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 120, inciso IV, e com o parágrafo 3.º do artigo 115, deste Código.

TÍTULO III - DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I

Disposições Gerais

ARTIGO 122-) O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário;

II – o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III – o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV – o Cadastro de Pessoas Jurídicas Sem Fins Lucrativos. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 1.º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a-) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b-) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c-) os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição devidamente licenciada, condenadas ou em ruínas.

§2º. O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e eventuais, com finalidade lucrativa, mediante estabelecimentos ou não, no âmbito do território do Município de Mogi Guaçu. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§3º. O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades da lista do art. 165 deste Código, no território do Município de Mogi Guaçu(SP), ainda que em caráter eventual ou transitório. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 4º. O Cadastro de Pessoas Jurídicas Sem Fins Lucrativos nos termos da legislação civil, destina-se às entidades filantrópicas, beneficentes, religiosas, e outras, que atuem em áreas como de assistência social, educacionais, culturais, ambientais, de esporte amador, e de promoção humana, que tenham estabelecimento ou atuação no Município. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 5º. As pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro municipal informarão as atividades desenvolvidas segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como a lista de serviços do art. 165 deste Código, quando for o caso. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 6º. É vedado o início de qualquer atividade de produção, indústria, comércio e prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, bem como a instalação e operação de estabelecimento para tais atividades sem que tenha obtido licença municipal. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 123) Todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem no disposto no artigo 122 estão sujeitas a inscrição obrigatória no cadastro municipal. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

1º. É obrigação da pessoa física ou jurídica, com inscrição no cadastro municipal, manter as informações sempre atualizadas, não podendo alegar como matéria de defesa, divergência de dado quando lhe cumpria comunicar a alteração. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

2º. É de trinta (30) dias o prazo para a pessoa inscrita no cadastro municipal comunicar qualquer tipo de alteração de seus dados, inclusive encerramento de atividade/empreendimento, sob pena de incorrer em multa pela extemporaneidade ou omissão. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

ARTIGO 124-) O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 125-) A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

ARTIGO 126-) A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário comprador, quando titular de compromisso irretratável, com firma reconhecida em cartório;

* Alteração feita pela Lei Complementar nº 82 de 07/03/97.

IV – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 127-) Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, bem como fornecer o domicílio tributário para os fins previstos no artigo 21, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1.º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da data de promessa de compra e venda do imóvel.

§2.º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou o compromisso de compra e venda irretratável, inscrito no Registro de Imóveis da Comarca, para as necessárias verificações.

§3.º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código.

§4.º - A inscrição no Cadastro Imobiliário feita após a verificação dos documentos referidos no parágrafo 2.º, e a transferência do lançamento para o nome do adquirente, será feita para vigorar a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 128-) Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 129-) Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 130-) Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que até o mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 131-).Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único –.A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 132-) A concessão de “HABITE-SE” à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente, e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio

ARTIGO 133-) A inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

ARTIGO 134-) A ficha de inscrição do Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio deverá conter:

I – o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II – a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III – as espécies principais e acessórias da atividade;

IV – a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V – outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo Único – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a-) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios; b-) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste código.

ARTIGO 135-) A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 136-) A cessão do estabelecimento, bem como o seu encerramento definitivo, serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotados no Cadastro.

Parágrafo Único – A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 137-) Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 138-) Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

ART. 139) Toda pessoa física e jurídica, que exercer habitual, eventual ou intermitentemente quaisquer atividades de prestação de serviços, constante da lista do art. 165 deste Código, e demais legislação aplicável, fica obrigada à inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

Parágrafo Único. Considera-se, para fins do disposto neste Código: (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

I – profissional liberal, a pessoa física que exerce atividade profissional em virtude de diploma de habilitação em curso de níveis Médio (profissionalizante) e/ou Superior, ministrado por instituição de ensino reconhecida por órgão/entidade pública competente, sendo o exercício da atividade independente de vínculo empregatício; (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

II – profissional/trabalhador autônomo, pessoa física que exerce atividade laboral de maneira independente de vínculo empregatício, e independentemente de formação/habilitação específica ministrada por instituição de ensino reconhecida por órgão/entidade pública competente; (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

III – sociedade empresarial, pessoa jurídica constituída por duas ou mais pessoas, independentemente de suas formações/habilitações profissionais, e que tem finalidade contratual de atividade econômica, com fins lucrativos; (AC)

IV – sociedade profissional, pessoa jurídica constituída por duas ou mais pessoas com idênticas formação/habilitação profissional, ou afins, e cuja finalidade contratual seja diretamente relacionada às formações/habilitação profissional de seus sócios. (AC) de 20/11/2007)

V – empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente inscrito como tal nos termos da legislação federal. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 140) A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será efetuada pela pessoa física, ou por responsável/representante da pessoa jurídica, que preencherá e entregará na repartição competente formulário próprio para cada estabelecimento fixo, ou para local em que normalmente desenvolve atividade de prestação de

serviços, bem como entregará a documentação exigível, conforme regulamento. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§1º. O enquadramento das atividades desenvolvidas far-se-á mediante a codificação da lista do art. 165 deste Código e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), e com o máximo de detalhamento possível. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§2º. A Administração Pública poderá disponibilizar o cadastramento e outros serviços por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores (WEB/Internet). (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ARTIGO 141-) O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

Parágrafo Único – Na hipótese de estabelecimentos distintos para cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se como tais os já definidos no artigo 138.

ARTIGO 142-) Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I – por iniciativa do inscrito, na forma deste Código ou de regulamento;

II – mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III – de ofício se desaparecida a firma ou, a razão social ou em virtude de morte do inscrito, e não houver sido requerida baixa da inscrição, na forma do inciso I.

ARTIGO 143-) Nos casos de atualização da inscrição, venda ou transferência do estabelecimento e encerramento da atividade, ficam os prestadores de serviços sujeitos às mesmas normas previstas nos artigos 135 e 136 deste Código.

Capítulo V (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

Da Inscrição Provisória

ART. 143-A) Requerida inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Indústria e Comércio, ou no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza de que tratam os Capítulos III e IV, será imediatamente concedida Inscrição Provisória, a título precário, que para tornar-se permanente dependerá de cumprir todas as exigências legais. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§1º. A Inscrição Provisória terá validade de 01 (um) ano, somente podendo ser prorrogada sua validade uma única vez por igual período quando o(a) interessado(a) comprovar ocorrência de caso fortuito ou de força maior para ainda não haver atendido todas as exigências legais para a conversão da inscrição em permanente. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§2º. Decorrido o prazo inicial de validade da Inscrição Provisória sem que tenha havido prorrogação, ou decorrido o prazo da prorrogação, o(a) interessado(a) necessitará requerer nova inscrição. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

§3º. A concessão de Inscrição Provisória não autoriza o(a) interessado(a) a iniciar ou manter funcionamento de atividades de produção, industrial, mercantil ou de prestação de serviços. (AC) (conforme LC nº 854, de 13/07/2007)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

ARTIGO 144-) O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de:

a-) terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município;

b-) terreno que independente da sua localização, comprovadamente, seja utilizado como "Sítio de Recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

ARTIGO 145-) São isentos do Imposto Territorial Urbano:

I – os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II – (REVOGADO) os terrenos com área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), com valor não superior a 880 (oitocentos e oitenta) vezes o valor de uma UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) e desde que seu proprietário titular do domínio útil ou possuidor a justo título, não possua outro imóvel no Município, independentemente de pedido previsto no artigo 45. Alteração feita pela Lei Complementar nº 144 de 30/12/98. INCISO II – REVOGADO PELA LEI N 1.086 DE 16 DEZEMBRO 2.010.

III – os imóveis que, embora localizados nas zonas urbanas do Município, comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e/ou formadas por vegetações naturais consideradas de preservação permanente, na forma estabelecida na lei. Alteração feita pela Lei Complementar nº 51 de 18/12/95.

~~IV – os imóveis edificados, cuja somatória dos valores venais de terreno e área edificada não seja superior a 18000 (dezoito mil) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), cujos proprietários, titulares do domínio útil, ou adquirentes mediante instrumentos registrados/averbados, neles residentes, não possuam outro imóvel no Município, independentemente do pedido previsto no art. 45 deste Código. (NR)~~

IV – os imóveis edificados, cuja somatória dos valores venais de terreno e área edificada não seja superior a 16.950 (dezesseis mil novecentos e cinquenta) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), cujos proprietários, titulares do domínio útil, ou adquirentes mediante instrumentos registrados/averbados, neles residentes, não possuam outro imóvel no Município, independentemente do pedido previsto no art. 45 deste Código. (NR) (Redação dada pela LC 1238/2013)

(conforme LC nº 854, de 13/07/2007) INCISO IV - ALTERADO PELA LEI N 1.086 DE 16 DEZEMBRO 2.010 (REVOGADA). INCISO IV - ALTERADO PELA LEI Nº 1163 DE 13/12/2011.

§1º - A isenção disposta no inciso III somente abrangerá o percentual proporcional à área que efetivamente esteja sendo explorada, ou onde se localize a faixa de preservação ambiental permanente. Incluso pela Lei Complementar nº 51 de 18/12/95.

§2º- Quando o interessado requerer a isenção, no prazo assinalado no parágrafo único do artigo 45, desta Lei, já deverá juntar comprovação documental (comprovantes fiscais e contábeis da exploração e da atividade econômica desenvolvida), sujeita a vistorias, exames e perícias, inclusive In loco, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. Incluso pela Lei Complementar nº 51 de 18/12/95 e alteração pela Lei Complementar nº 82 de 07/03/97.

ARTIGO 146-) O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos. (NR) ALTERADO PELA LEI N 1.086 DE 16 DEZEMBRO 2.010.

Capítulo II **Da Alíquota e Base de Cálculo**

ARTIGO 147-) O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante as seguintes alíquotas: (NR) ALTERADO PELA LEI N 1.086 DE 16 DEZEMBRO 2.010.

I – 6% (seis por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados: (NR)

a) que estejam abertos, abandonados ou baldios; (AC)

b) onde houver edificação inadequada na zona, nas dimensões e no uso;
(AC)

II – 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, que estejam devidamente murados; (NR)

III – 6% (seis por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuam obras ou construções clandestinas; (NR)

IV – 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuam obras em execução regular, com projeto aprovado pelos poderes competentes;

V – 0,4% (quatro centésimos percentuais) sobre o valor venal dos terrenos regularmente edificados. (NR) ALTERADO PELA LEI N 1.086 DE 16 DEZEMBRO 2.010.

§1º. Considera-se construção ou edificação inadequada nas dimensões, para os efeitos deste artigo, aquelas que não atenderem aos mínimos estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI). (NR) Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§2º. Será considerado murado o terreno que se encontrar isolado de seus confrontantes e da via pública por: (AC) Introduzido pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

I – alvenaria de tijolos, blocos, pedras ou placas de concreto, com altura mínima de 1,50 metros; (AC) Introduzido pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

II – alambrados com altura mínima de 1,80 metros. (AC) Introduzido pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§3º. A frente do imóvel também poderá ser fechada com grades de metal. (AC) Introduzido pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§4º. Não serão considerados como murados, os terrenos com fechamento por tapumes, costaneiras, cercas de arames, cercas vivas, madeiras, bambus e similares. (AC) Introduzido pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

§5º. Considera-se edificação inadequada quanto as suas dimensões para efeito deste artigo, aquela que não corresponder a pelo menos 1/6 (uma sexta parte) da área total do terreno. (AC)

§6º. Excluem-se do disposto no § 5º os imóveis com terrenos com área igual ou inferior a 60,00 m², e aqueles que, independentemente da área, após processo regular de parcelamento do solo promovido pelo(s) interessado(s), forem considerados indivisíveis, nos termos da legislação em vigor. (AC) INCLUIDOS OS PARÁGRAFOS 5º E 6º LEI N 1.086 DE 16 DEZEMBRO 2.010.

ARTIGO 148-) O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – valor declarado pelo contribuinte;

II – o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; V – quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartições competentes.

ARTIGO 149) Na determinação da base de cálculo não se considera valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 150-) O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Capítulo III Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 151-) O lançamento do Imposto Territorial Urbano para o Exercício seguinte, sempre que possível, será efetuado em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente em 1º de novembro de cada ano. (NR)

Parágrafo único. Para mera correção/atualização monetária, sem aumento real, aplicar-se-á a variação do IPCA/IBGE (na falta deste o INPC/IBGE, e na falta deste o IGP-M/FGV), relativamente ao período de 1º de novembro do ano anterior a 31 de outubro do ano corrente, para vigorar a partir de 1º de janeiro do Exercício subsequente, divulgado o percentual mediante decreto do Prefeito Municipal. (AC) ALTERADO E INCLUÍDO PARAGRAFO ÚNICO, PELA LEI 1.150 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.011.

ARTIGO 152-) Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§1.º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários.

§2.º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§3.º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4.º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§5.º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§6.º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

ART. 153) O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no respectivo regulamento. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§ 1º. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á à vista, em parcela única, podendo o Chefe do Executivo disponibilizar a quitação do tributo em até doze (12) parcelas mensais consecutivas, conforme as datas fixadas no respectivo regulamento. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009) ALTERADO PELA LEI 1.150 DE 10 NOVEMBRO 2.011.

§ 2º. Mediante Decreto poderá ser concedido desconto para o pagamento à vista, em parcela única, até a data do respectivo vencimento. (AC)

Sujeito Passivo

ARTIGO 154-) O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 155-) O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

TÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 156-) O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de:

a-) prédios situados nas zonas urbanas do Município;

b-) prédios que, independente da localização, estejam edificadas em terrenos comprovadamente utilizados como “Sítio de Recreio”, nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

§1.º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§2.º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 144 deste Código.

§3.º - O imposto predial urbano constitui ônus real na forma prevista do artigo 146 deste Código.

ARTIGO 157-) São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 158-) O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do total das construções existentes no imóvel, excluído o terreno. (NR)

~~Parágrafo Único — São isentos do Imposto os imóveis edificadas, cuja somatória dos valores venais de terreno e área edificada não seja superior a 18000 (dezoito mil) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), cujos proprietários, titulares do domínio útil, ou adquirentes mediante instrumentos registrados/averbados, neles residentes, não possuam outro imóvel no Município, independentemente do pedido previsto no art. 45 deste Código. (NR)~~

Parágrafo Único - São isentos do Imposto os imóveis edificadas, cuja somatória dos valores venais de terreno e área edificada não seja superior a 16.950 (dezesseis mil novecentos e cinquenta) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), cujos proprietários, titulares do domínio útil, ou adquirentes mediante instrumentos

registrados/averbados, neles residentes, não possuam outro imóvel no Município, independentemente do pedido previsto no art. 45 deste Código. (NR) (Redação dada pela LC 1238/2013)

ARTIGO 159-) O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I – a área construída;
- II – o valor unitário da construção;
- III – o estado físico e funcional da edificação.

ARTIGO 160-) O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 161-) O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial Urbano para o exercício seguinte, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente em 1.º de Novembro de cada ano, observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código. ALTERADO PELA LEI N 1.150 DE 10 NOVEMBRO 2.011.

Parágrafo Único – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ART. 162) O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no respectivo regulamento. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§ 1º. O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á à vista, em parcela única, podendo o Chefe do Executivo disponibilizar a quitação do tributo em até doze (12) parcelas mensais consecutivas, conforme as datas fixadas no respectivo regulamento. (NR) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009) ALTERADO PELA LEI 1.150 DE 10 NOVEMBRO 2.011.

§ 2º. Mediante Decreto poderá ser concedido desconto para o pagamento à vista, em parcela única, até a data do respectivo vencimento. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

Sujeito Passivo

ARTIGO 163-) O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 164-) O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – para quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

TÍTULO VI - DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(arts. 165 a 186 tiveram redações alteradas e os arts. 186-A e 186-B foram acrescentados pela Lei Complementar nº 587, de 23/12/2003)

Capítulo I
Da Incidência e das Isenções

ART. 165) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço constante da seguinte lista, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que não se constitua como atividade única ou preponderante do prestador: (NR) (redação do caput e dos itens dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6 – Assessoria e consultoria em informática.

1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – NIHIL

3.2 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.3 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.4 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1 – Medicina e biomedicina.

4.2 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4 – Demolição.

7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – NIHIL

7.15 – NIHIL

~~7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6 – Agenciamento marítimo.

10.7 – Agenciamento de notícias.

10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)*

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1499/2022)*

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento, cyber cafés, lan houses e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, cyber cafés, lan houses.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1 – NIHIL

13.2 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.3 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2 – Assistência técnica.

14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,

plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros subitens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – NIHIL

17.08 – Franquia (franchising).

17.9 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 - Obras de arte sob encomenda.

§1o O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2o Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ART.166) O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para outros países;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ART. 167) São isentos do imposto:

I - os estabelecimentos de Saúde privados que efetivamente disponibilizem gratuitamente à rede pública municipal de Saúde, além dos relativos ao convênio SUS, no mínimo, 10% (dez por cento) de leitos gratuitos calculados sobre o total dos leitos existentes;

II - os professores particulares, de qualquer grau dos Ensinos Fundamental, Médio ou Superior, que exerçam a função individualmente e sem estabelecimento fixo;

III - as empresas rádio-emissoras, desde que efetivamente disponibilizem à Administração Pública Municipal, gratuitamente, a título de utilidade pública, para divulgação de matérias administrativas, fiscais, ou campanhas institucionais, pelo menos 30 (trinta) minutos, consecutivos ou segmentados durante a programação, diariamente de domingo a 2ª-feira, entre 06:00 e 24:00 horas;

IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado em transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado; bem como o serviço de transporte feito com auxílio de veículos de tração humana ou animal, e desde que, em qualquer caso, condutor e veículo encontrem-se devidamente documentados/cadastrados em/pelo órgão/entidade público competente;

V - os engraxates ambulantes;

VI - os artesãos que laborem individualmente;

VII - os vendedores eventuais ou ambulantes de bilhetes de loteria;

VIII - os promoventes de eventos cuja renda bruta seja totalmente destinada a fins sócio-assistenciais, sócio-educativos, culturais ou cívicos, mediante requerimento prévio, devendo ser comprovados tanto a destinação como o recebimento da renda pela entidade beneficiária institucionalmente sem finalidades lucrativas;

IX - os promoventes de espetáculos de elevado cunho artístico mediante prévia manifestação da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

X - os promoventes de competições esportivas quando disputadas entre clubes que comprovem perante o órgão de Esportes do Município, estarem filiados às respectivas federações/confederações;

XI - os serviços de construção e reforma de prédio residencial, do tipo popular, com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados) e desde que o seu proprietário não possua outro imóvel no Município, com planta fornecida pelo órgão municipal competente.

XII - os serviços de mão-de-obra aplicados na construção civil, prestados por profissionais autônomos, diretamente ao dono do imóvel/obra, desde que a área construída, demolida ou reformada não ultrapasse a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), e desde que o dono do imóvel/obra não tenha por fonte de rendimentos essa atividade de construção civil (exploração econômica);

1º- As isenções serão concedidas, observado o disposto nos artigos 45 e 46 deste Código.

2º- A isenção do imposto não exige o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas neste Código, em lei ou regulamento.

~~ART. 168) O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

ART. 168) O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 165 deste Código;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 165; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista; (NR)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista; (NR)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista; (NR)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista; (NR)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista; (NR)

IX – do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista; (NR) Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

~~X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista; (NR)~~

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas

para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista; (NR) 20/11/2007)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista; (NR)

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista; (NR)~~

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços do art. 165 deste Código; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista; (NR)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da lista, exceto o 12.13; (NR) Complementar nº 871, de 20/11/2007)

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)~~

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista; (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista do art. 165. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 165, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista do art. 165. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)

ART. 169) Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Unidade Econômica ou Profissional é um local (unidade física, organizacional ou administrativa), não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce a atividade econômica ou profissional. (AC) (Acrescido pela LC 1259/2014)

§ 2º. A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos: (AC) (Acrescido pela LC 1259/2014)

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos que sirvam à prestação dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

d) a indicação como domicílio tributário, a esta Administração Municipal ou a outras entidades públicas, relativamente a outro(s) tributo(s);

e) a permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada, inclusive por meio de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contratos de aquisição, locação ou comodato de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de consumo de telefone, energia elétrica, água ou gás.

Capítulo II

Do Sujeito Passivo

ART. 170) O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes do ISSQN os que prestem serviços mediante relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

ART. 171) É responsável pelo recolhimento do ISSQN: (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

I – a pessoa jurídica estabelecida neste município tomadora dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica com estabelecimento, ou, na falta deste, domicílio no território de Mogi Guaçu, ainda que provisório ou transitório; (AC)

II – a pessoa jurídica tomadora dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica que não possua, ainda que provisória ou transitoriamente, estabelecimento ou domicílio no território de Mogi Guaçu, desde que o serviço conste da lista do art. 168 deste Código; (AC) Complementar nº 871, de 20/11/2007)

III – o tomador ou intermediário, de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; (AC)

IV – o prestador, ainda que de outro município, quando os serviços forem prestados a pessoa física; (AC)

V – o prestador, quando os serviços prestados em outros municípios não figurem na relação do art. 168 desta Lei Complementar; (AC)

VI – o prestador, o tomador e/ou intermediário dos serviços, solidariamente, quando estes forem domiciliados em outro município e os serviços forem prestados em Mogi Guaçu, de acordo com o artigo 168 deste Código. (AC)

VII – O prestador de Mogi Guaçu quando o tomador for domiciliado em outro município e os serviços, relacionados no art. 168, forem realizados neste município; **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

VIII – O prestador, quando os serviços forem prestados a Microempreendedor Individual ou Produtor Rural. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

§ 1º. Os tomadores de serviços prestados a que se refere este artigo, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados ao recolhimento integral do tributo devido, além de multa e acréscimos legais, quando for o caso, independentemente de ter sido efetuada ou não retenção na fonte. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 2º. O prestador de serviços optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá recolher o valor correspondente ao ISSQN, quando não se enquadrar nas hipóteses dos incs. I, II e III deste artigo, na forma da legislação federal. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 3º. O prestador de serviços não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá recolher o valor correspondente ao ISSQN, quando não se enquadrar nas hipóteses dos incs. I, II e III deste artigo, por guia municipal própria. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 4º. A inscrição em Dívida Ativa, nos termos deste Código, será efetuada em nome do prestador ou do tomador do serviço, ou de ambos, assim como os demais procedimentos de cobrança/execução de débitos não quitados até seus respectivos vencimentos poderão alcançar a um ou a ambos. (AC) (acrescido pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 5º. O prestador de serviço será eximido da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN quando comprovado que houve desconto/retenção na fonte do valor correspondente ao Imposto devido, pelo tomador, em favor dos cofres deste município. (AC) (acrescido pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

§ 7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

ART. 172) As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de qualquer natureza que desempenharem mais de uma atividade constante da lista do art. 165 deste Código, estarão sujeitos ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 173) O(s) titular(es) do estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas), sejam quantos dispuser o documento de constituição da pessoa jurídica, quando for o caso, é(são) responsável(is) pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a lei atribuir.

1.º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

2.º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

ART. 174) Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição (a que estiverem sujeitos), bem como data e quantidade de cada impressão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Capítulo III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ART. 175) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

1º - Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

2º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 165 deste Código. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

3º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 4.23 da lista do art. 165, o Imposto será calculado sobre os respectivos preços, deduzindo-se os valores relativos aos atos cooperativos, consoante o disposto na legislação específica. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

4º. Quando houver prestação de serviços por sociedade profissional (art. 139), esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, conforme Tabela, desde que haja efetiva prestação laboral de todos os sócios, de acordo com

suas formação/habilitação, e não haja profissional(is) de mesma(s) área(s) contratado(s), ainda que sem vínculo empregatício, para atender a finalidade contratual da sociedade. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 1027, de 28/12/2009)

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do art. 165 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

~~ART. 176) A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento), conforme tabela anexa, de alíquotas e valores.~~

ART. 176) A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de 2% (dois por cento), e a máxima é de 5% (cinco por cento), conforme Tabela anexa, de alíquotas e valores. **(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do art. 165 deste Código. **(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)**

ART. 177) Na hipótese de não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé para o Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá de nenhuma forma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II – folha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;

IV – despesas relativas a fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ART. 178) Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o valor da tabela de que trata o art. 175 incidirá sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

1º. Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se profissional liberal o que assim for classificado conforme art. 139 deste Código. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – aos profissionais liberais/autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados; (NR)

II – às sociedades de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade; (NR) pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

III – às sociedades empresariais de qualquer tipo, inclusive às que a estas se equiparem. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 179) Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 165, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal no ato da expedição do HABITE-SE. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

1º - Antes da expedição do HABITE-SE, o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido pelos subempreiteiros, se for o caso, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada pela Secretaria Municipal da Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

2º - Se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecido o HABITE-SE nos casos dos serviços constantes nos subitens 3.03, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, e 19.01 da lista do art. 165, o imposto será devido sobre: (NR)

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público ou de pules, cartões, talões e outro qualquer sistema de aposta em jogos permitidos;

II – o preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes de qualquer outro tipo de cobrança por contradança ou a título de consumação em dancings, boites ou estabelecimentos congêneres;

III – o preço cobrado por qualquer forma a título de consumação mínima ou couvert, cobertura musical ou aluguel de mesas, em qualquer estabelecimento de diversões;

IV – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais de entretenimentos, quando permitidos;

V – o preço cobrado pela execução de música, individualmente ou por conjuntos, e ainda mediante transmissão por qualquer processo.

1º - O imposto independe de lançamento e será devido pelo adquirente do direito de ingressar e participar de jogos, divertimentos ou atividades a que se refere este artigo, sem prejuízo da responsabilidade tributária do empresário.

2º - A arrecadação se fará na forma e prazos previstos em regulamento.

Capítulo IV

Do Lançamento e do Recolhimento

ART. 181) O lançamento do ISSQN será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, alcançando todos os contribuintes inscritos, existentes no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

ART. 182) As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir da data do início das atividades.

ART. 183) Os contribuintes do ISSQN ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

ART. 184) As pessoas jurídicas (públicas e privadas) tomadoras dos serviços prestados ficam obrigados a efetuar a retenção na fonte, da alíquota ou valor relativo ao ISSQN incidente sobre a base de cálculo, devendo efetuar o recolhimento da importância retida junto aos cofres municipais até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviços. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

1º. O prestador do serviço é obrigado a consignar na Nota Fiscal o destaque do valor correspondente ao ISSQN devido. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

2º. A Administração Pública Municipal poderá adotar e disponibilizar sistema eletrônico/informatizado, inclusive pela rede mundial de computadores (WEB/Internet), para apuração e recolhimento do tributo, e outros serviços. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

§ 3º. A mora no adimplemento da obrigação tributária implicará na aplicação de multa e demais encargos legais, sem prejuízo da inscrição em Dívida Ativa e cobrança/execução judicial. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 185) O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, salvo os contribuintes que, pela natureza de suas atividades, dependem de lançamento.

1º. Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento recolherão o imposto, anualmente, conforme disposto em regulamento. (convertido de Parágrafo Único para § 1º. pela LC nº 798, de 13/09/2006)

2º. É facultado aos profissionais inscritos como autônomo e liberais junto a Prefeitura Municipal o pagamento do ISSQN e em até cinco parcelas mensais e consecutivas, sem acréscimo, com primeiro vencimento no dia 20 de maio de cada ano, e as seguintes no dia 20 dos meses subsequentes. (AC)“ (redação dada pela LC nº 798, de 13/09/2006)

ART. 186) Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ART. 186-A) O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente: (AC)

I – quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III – quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 186, ou for dificultado o exame dos mesmos. (NR) (redação dada pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

IV – quando o contribuinte apresentar documentos que não mereçam fé.
(Incluído pela Lei Complementar nº 1.343/2017)

Parágrafo Único. O arbitramento não eximirá o contribuinte da multa prevista no artigo 72 desta Lei. (AC) (acrescentado pela Lei Complementar nº 871, de 20/11/2007)

ART. 186-B) O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, efetuada antes do lançamento do imposto. (AC)

ARTIGO 186-C) Poderão ser realizadas campanhas promocionais para incentivo à emissão de notas fiscais de prestação de serviços, inclusive mediante premiação ao tomador dos serviços destinatário ou portador de nota fiscal sorteada e/ou reembolso de até 30% (trinta por cento) do ISSQN efetivamente recolhido aos cofres municipais. (AC)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado mediante decreto do Prefeito Municipal.(AC)

INCLUIDO O ARTIGO 186-C E PARAGRAFO ÚNICO, LEI N 1.150 DE 10 NOVEMBRO 2.011.

TÍTULO VII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 187-) Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I – de licença;
- II – de expediente;
- III – de serviços diversos;
- IV – de serviços urbanos;
- V – de pavimentação;
- VI – de extensão da rede de iluminação pública;
- VII – de conservação de estradas de rodagem.

ARTIGO 188-) São isentos das taxas de serviços urbanos os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

Capítulo II

Das Taxas de Licença

Seção 1º - Disposições Gerais

ARTIGO 189-) As taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1.º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e assemelhados, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 190-) As taxas de licença são exigidas para:

I – localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II – renovação para fiscalização de funcionamento de estabelecimento, de produção, indústria ou prestação de serviços;

III – funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV – exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V – execução de obras particulares;

~~VI – execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;~~

VI – aprovação e execução de alterações imobiliárias; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

VII – publicidade;

VIII – ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

~~ARTIGO 191-) Para efeito da cobrança das taxas de licença serão considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 133 a 143 deste Código.~~

ART. 191) Para efeito da cobrança das taxas de licença serão considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 122 a 139 deste Código. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.343/2017)*

Seção 2º - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

ARTIGO 192-) Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único – As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

ARTIGO 193-) O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

§1º- A taxa de licença para localização será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIM's
1	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "A"	25
2	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "B"	30
3	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "C"	35
4	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "D"	45
5	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "E"	50
6	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "F"	60
7	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "G"	75

8	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "H"	150
9	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "I"	200
10	ESTABELECIMENTO DE CATEGORIA "J"	600

§ 2.º- As categorias de que trata o parágrafo anterior serão definidas em regulamento.

ARTIGO 194-) Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

ARTIGO 195-) A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

ARTIGO 196-) A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, proporcional ao número de meses restantes até o final do exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês. (Alteração feita pela Lei Complementar nº 51 de 18/12/1995)

1º- Os estabelecimentos que não possuem instalação ostensiva, ou seja, localizado no interior de residências, ficarão sujeitos à taxa de licença para Localização de Fiscalização de funcionamento calculados pela metade.

2º- Em nenhuma hipótese, a taxa será inferior ao previsto no item 1 (um) do artigo 193, parágrafo 1º.

ARTIGO 197-) O não cumprimento do disposto no artigo 192 poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

1.º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

2.º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Seção 3º - Da Taxa de Renovação para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

ARTIGO 198-) Além da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Renovação da Licença para Fiscalização.

ARTIGO 199-) A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será cobrada de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 193 deste Código.

ARTIGO 200-) O Alvará de Licença será também, renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 201-) Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Licença para fiscalização.

Parágrafo Único – O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

ARTIGO 202-) O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente, na forma prevista do artigo 197 deste Código.

Parágrafo Único – Far-se-á, anualmente o lançamento da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

ARTIGO 203-) O disposto nesta seção não se aplica aos estabelecimentos de prestação de serviços de profissionais autônomos sujeitos aos ISS na forma dos §§ 2.º e 4.º do artigo 168.

Seção 4º - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

ARTIGO 204-) Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 205-) A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

ARTIGO 206-) É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste Código.

ARTIGO 207-) São isentos da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I – os entrepostos de combustíveis e lubrificantes;

II – os estabelecimentos comerciais no período de 5 (cinco) a 24 (vinte e quatro) de Dezembro, na véspera do Dias das Mães, Dia dos Pais e Ano Novo;

III – os estabelecimentos farmacêuticos, sob regime de plantões, estabelecidos nos termos da Lei Municipal nº 905 de 08 de novembro de 1972.

Seção 5º - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comercio Eventual ou Ambulante

ARTIGO 208-) A Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia ou mês.

1.º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

2.º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

3.º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

4.º - Ficam compreendidos neste artigo, também, os comerciantes que, embora estabelecidos em outro município, aqui exerçam atividade sem localização fixa.

ARTIGO 209-) Podem ser exercidas nas vias públicas ou logradouros públicos, em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, as atividades relativas à venda a miúdo de frutas, doces, biscoitos, sorvetes, refrescos, pipoca, amendoim, cachorro-quente, jornais, revistas, livros, além de outras que, pela sua própria natureza e a juízo da Prefeitura, atendam ao interesse público.

ARTIGO 210-) O exercício das atividades referidas no artigo anterior será permitido, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres e não colida com disposições especiais previstas em lei.

Parágrafo Único – A permissão poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, por ato do Executivo:

- a-) quando o comércio for exercido sem as necessárias condições de higiene;
- b-) quando o comércio for julgado prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;
- c-) nos demais casos, a juízo do Prefeito.

ARTIGO 211-) A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I – antecipadamente, quando por dia;
- II – até o dia 10 (dez) do mês que for devida, quando mensalmente.

ARTIGO 212-) O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

ARTIGO 213-) É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

1.º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos nesta cidade, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

2.º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ARTIGO 214-) Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

ARTIGO 215-) Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 216-) São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- ínfima;
- I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala
 - II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - III – os vendedores ambulantes de pipoca, amendoim e algodão doce;
 - IV – os comerciantes, comprovadamente estabelecidos neste Município, no ramo de comércio correspondente;
 - V – o artesanato em geral e os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.

Seção 6º - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

ARTIGO 217-) A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

ARTIGO 218-) Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ARTIGO 219-) A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único – a taxa de que trata este artigo será cobrada pela metade do que constar na referida tabela, quando as obras, definidas no artigo 217, se referirem a habitação popular, com projetos fornecidos pela Prefeitura.

ARTIGO 220-) São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I – a limpeza ou pintura externa ou interna para execução de obras particulares;
- II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
- IV – a construção e reforma de habitação popular, com área de até 60m² (sessenta metros quadrados), com projeto fornecido pela Prefeitura.

~~**Seção 7º - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares**~~

Seção 7ª - Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Alterações Imobiliárias (Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)

~~ARTIGO 221-) A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.~~

ARTIGO 221-) A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Parcelamentos e Englobamentos Imobiliários é exigível pela Prefeitura, relativamente aos planos, projetos e plantas, com memoriais descritivos e outros documentos e elementos, previamente apresentados para conferência do atendimento aos requisitos técnicos, urbanísticos e de zoneamento, tudo conforme dispuser a legislação específica, visando sua aprovação e autorização para execução de obras e serviços respectivos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~ARTIGO 222-) Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.~~

ARTIGO 222-) Nenhum plano, projeto ou planta relativos a parcelamentos de solo, em quaisquer de suas modalidades, arruamentos, englobamentos de áreas e imóveis e outras alterações imobiliárias afins, será aprovado e o respectivo alvará para execução será concedido sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

~~ARTIGO 223-) A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referências a obras de terraplanagem e urbanização.~~

Art. 223-) O recebimento do Alvará para a execução de obras e serviços relativos ao plano, projeto e/ou planta aprovado(s) implicará ao(s) proprietário(s) / empreendedor(es) / responsável(is) pelo(s) mesmo(s) na aceitação e no compromisso de cumprimento das condições, exigências e obrigações estabelecidas para a respectiva aprovação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 1328, de 22/12/2016)*

ARTIGO 224-) A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexada a este Código.

Seção 8º - Da Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 225-) A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 226-) Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, outdoors, placas, faixas, banners, catálogos, folhetos, encartes, panfletos, folders, filmes, gravuras, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, eletrônicos ou não, afixados, distribuídos, pintados, gravados ou esculpido; (NR) (LCM nº 587, de 23/12/2003)

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único – Tratando-se de material impresso a ser afixado e/ou distribuído, as pessoas envolvidas na realização da publicidade/propaganda ficam obrigadas a informar a quantidade desse material, sob pena de não obter a licença, ou efetuando falsa declaração, submeter-se ao pagamento de multa correspondente a 1.000 (mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu). (NR) (LCM nº 587, de 23/12/2003)

ARTIGO 227-) São contribuintes solidários referente a taxa instituída no artigo 225, sejam pessoas físicas ou jurídicas: o anunciante; o prestador do serviço, a agência ou escritório de publicidade; quem confeccionar, montar ou instalar, ordenar a afixação ou distribuição de qualquer dos materiais elencados no inciso I do artigo 226; o dono ou possuidor do terreno, prédio, veículo ou equipamento utilizado para a divulgação; o locutor e quem realizar a gravação da divulgação falada de que trata o inciso II também do artigo 226. (NR) (LCM nº 587, de 23/12/2003)

ARTIGO 228-) Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 229-) Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 230-) Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ARTIGO 231-) A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

1.º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

2.º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

3.º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

ARTIGO 232-) São isentos da taxa de licença para publicidade:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

Redação anterior:

“Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.”

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas ou vias públicas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 9º - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 233-) Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, e ocupação permanente de postes, torres, subestações, utilizadas para fins de transmissão de energia elétrica e de telefonia. (redação dada pela Lei Complementar nº 144 de 30/12/1998)

ARTIGO 234-) Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo Único – A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada e cobrada em tabela anexa a este Código.

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 235-) Sujeitos Passivos das taxas referidas no Capítulo II, Título VII, são as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 192, 198, 204, 208, 217, 221, 225 e 233 desta lei.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 236-) Será cobrada taxa de expediente pela:

I – prestação de serviços burocráticos, posta à disposição do contribuinte no seu interesse;

II – tramitação de petição ou documento, que deva ser apreciado por autoridade municipal;

III – lavratura de termo ou contrato.

ARTIGO 237-) Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

ARTIGO 238-) A cobrança da taxa independe de lançamento, e será feita na ocasião em que o ato for requerido, ou praticado pela Administração (independentemente de solicitação), e observará a Tabela anexa a este Código. (NR) Redação alterada pela Lei Complementar nº 474, de 16/07/2002.

~~ARTIGO 239-) São isentos de taxa as certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos formulados por funcionários do Município, relacionados com sua vida funcional. Redação alterada pela Lei Complementar nº 433, de 26/12/2001.~~

~~Parágrafo Único. (REVOGADO) Parágrafo Único revogado pela Lei Complementar nº 600, de 18/03/2004.~~

ART. 239) São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.373/2019)

I – peticionar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.373/2019)

II – obter certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.373/2019)

III – requerer informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.373/2019)

IV – obter acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, ressalvada, nos termos da Lei, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.373/2019)

Parágrafo único. São isentos de taxa os requerimentos formulados por funcionários/servidores públicos deste Município, relacionados a sua vida funcional. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.373/2019)

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 240-) Pela prestação dos serviços de uma numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de construção, reconstrução e conservação de muros, de capinação e limpeza de terrenos baldios e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I – de numeração de prédios;
- II – de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III – de alinhamento e nivelamento;
- IV – de construção, reconstrução e conservação de muros;
- V – de capinação e limpeza de terrenos baldios;
- VI – de cemitério.

ARTIGO 241-) Contribuinte da taxa é o beneficiário do serviço.

ARTIGO 242-) A Taxa será cobrada independentemente de lançamento, de acordo com a tabela anexada a este Código, na forma e prazo previstos em regulamento ou instruções, permitindo-se o pagamento da taxa de concessão de perpetuidade do Cemitério “Jardim Santo Antônio”, prevista no item 12, VIII da tabela, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o acréscimo de 10% (dez por cento).

1.º - Quando dos pagamentos efetuados pelos interessados, por força deste artigo, a Tesouraria consignará uma via do respectivo comprovante ao Setor de Administração do Cemitério, para as anotações devidas, que serão efetuadas em fichas ou livros destinados especialmente para o fim indicado.

2.º - O contribuinte que deixar de cumprir integralmente o parcelamento, perderá o direito à concessão, se ficar constatada, após a competente ação judicial e por qualquer hipótese, a inviabilidade do recebimento pelo Município da taxa correspondente.

3.º - Nos casos dos incisos IV e V, o valor da taxa será o equivalente ao custo do serviço, acrescido de 40% (quarenta por cento) a título de administração, sem prejuízo de outras cominações legais.

Capítulo V - Da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos)

ARTIGO 243-) A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, de serviços públicos municipais de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, disponibilizados em vias e logradouros públicos. (NR)

Parágrafo Único. A remoção do lixo ou resíduos que exceder a quantidade máxima firmada pelo Poder Executivo, será feita mediante o pagamento de preço público. (NR)

ALTERADO ARTIGO E PARAGRAFOS PELA LEI 1.047 DE 13 ABRIL 2.010,

ARTIGO 244-) Contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis, edificado ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de que trata o artigo anterior. (NR) ALTERADO ARTIGO PELA LEI 1.047 DE 13 ABRIL 2.010,

ARTIGO 245-) A base de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) é o custo dos serviços efetuados pela Prefeitura. ALTERADO ARTIGO E PARAGRAFO ÚNICO PELA LEI 1.047 DE 13 ABRIL 2.010,

Parágrafo Único – Para a fixação do custo dos serviços, a Administração poderá utilizar o valor total dos dispêndios do exercício anterior, apurado em balanço das despesas, atualizado monetariamente, nos termos do § 2.º do art. 97 do Código Tributário Nacional. (NR)

ARTIGO 246-) Como critério de rateio, o custo dos serviços, obtido nos termos do artigo anterior, será dividido pela metragem linear total dos imóveis beneficiados pelos serviços, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.

Parágrafo Único – No caso de terreno com área igual ou inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados), a metragem linear em toda a extensão do imóvel nos seus limites com as vias ou logradouros públicos beneficiados, para os efeitos do artigo, fica limitada ao quociente obtido na divisão da área do terreno pela profundidade padrão 25 (vinte e cinco), salvo quando da divisão resultar metragem maior que a real, caso em que prevalecerá esta última.

ARTIGO 247-) A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) poderá ser cobrada em conjunto com os impostos imobiliários, constando dos avisos recibos, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores. (NR) ALTERADO ARTIGO E PARAGRAFO ÚNICO PELA LEI 1.047 DE 13 ABRIL 2.010,

Parágrafo Único – O lançamento da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos provenientes de Imóveis (Taxa de Coleta de Resíduos) será anual e o recolhimento far-se-á no número de parcelas que o regulamento fixar.

TÍTULO VIII

- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 248-) A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a execução de obras públicas, da qual decorra benefício a propriedade imobiliária e terá como limite total a despesa realizada.

ARTIGO 249-) Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 250-) A base de calculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

1º- No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, execução e os serviços de administração quando contratados.

2º-Quando se tratar de obras de pavimentação exceto as executadas em caráter extraordinário pelo sistema comunitário, o custo será dividido entre o Município e os contribuintes, cabendo 2/3 (duas terças) partes aos contribuintes e 1/3 (uma Terça) parte ao Município, calculado em função da metragem quadrada da obra executada. Limita-se para os efeitos de cálculo, quando couber, a 9 (nove) metros de largura da faixa do leito real carroçável, ficando a cargo do Município o custo das obras, além desse limite. Alteração feita pela Lei Complementar nº 80 de 25/02/97.

3º- O custo das obras de guias, sarjetas e passeios (calçadas) quando executadas pelo Município, fica atribuída integralmente aos proprietários dos imóveis beneficiados, calculado em metros lineares as duas primeiras e em metros quadrados a última.

4º- O custo das obras de pavimentação asfáltica, quando executadas nas praças e avenidas, com pistas separadas por canteiro central, oficialmente reconhecidas pelo Poder Público será dividido em partes iguais entre os contribuintes e o Município, exceto quando o imóvel destinar-se ao uso não residencial, hipótese em que o proprietário arcará com 2/3 (dois terços) do custo e o Município com 1/3 (um terço), respectivamente.

ARTIGO 251-) O custo da obra, exceto a executada em caráter extraordinário pelo sistema comunitário, será rateada entre os contribuintes de acordo com a testada do imóvel, observando o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo anterior. Alteração feita pela Lei Complementar nº 80 de 25/02/97.

Parágrafo Único - No caso de terreno com área igual ou inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados), a metragem linear de testada em toda a extensão do imóvel nos seus limites com vias ou logradouros públicos beneficiados, para os efeitos do artigo, fica limitada ao quociente obtido na divisão da área do terreno pela profundidade padrão 25 (vinte e cinco), salvo quando a divisão resultar metragem maior que a real, caso em que prevalecerá esta última.

ARTIGO 252-) A contribuição de melhoria, exceto as melhorias executadas em caráter extraordinário pelo sistema comunitário, será arrecadada em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas de acordo com o índice geral de preços (IGP) editado pela Fundação Getúlio Vargas, vencendo-se a primeira ou cota única 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, nos termos do artigo 21. Alteração feita pela Lei Complementar nº 80 de 25/02/97.

§ 1º- O contribuinte poderá efetuar o pagamento total da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, no vencimento fixado para a 1ª prestação, gozando de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento). Alteração feita pela Lei Complementar nº 80 de 25/02/97.

2º- O desconto de que cuida o § anterior se aplica no caso de pagamento em cota única.

3º - O contribuinte também poderá efetuar o pagamento da Contribuição de Melhoria, a partir do vencimento fixado, dentro de uma das opções a seguir: Parágrafo incluso pela Lei Complementar nº 91 de 21/08/97.

a-) Em 3 (três) parcelas mensais, gozando de um desconto de 20% (vinte por cento).

b-) Em 6 (seis) parcelas mensais, gozando de um desconto de 15% (quinze por cento).

c-) Em 12 (doze) parcelas mensais, gozando de um desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - Feita a opção e paga a primeira parcela, não poderá o contribuinte alterar a condição de pagamento escolhida. Parágrafo incluso pela Lei Complementar nº 91 de 21/08/97.

ARTIGO 253-) Para os fins desta lei, não são considerados como obras de pavimentação sujeitas a Contribuição de Melhoria as que, a critério da Prefeitura, sejam promovidas e executadas sob a responsabilidade direta, mediante termo assinado na repartição municipal competente, dos proprietários de imóveis localizados em ruas, travessas ou logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do Município.

ARTIGO 254-) Nos casos de substituição, por tipo idêntico ou equivalente, ou ainda nos de reconstituição e simples reparação da parte carroçável das vias e logradouros públicos, não é devida a Contribuição de Melhoria sobre obras de pavimentação, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de taxa de execução de calçamento, taxa de pavimentação ou tributo equivalente.

ARTIGO 255-) Nos casos de substituição da pavimentação por tipo mais custoso ou perfeito, a Contribuição de Melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, mecadame ou simples apedregulhamento.

Parágrafo Único:- As pistas de emergência serão lançadas com redução de 50% (cinquenta por cento), excetuadas as já existentes nesta data, sobre as quais não incidirá o Tributo.

ARTIGO 256 -) Quando somente uma faixa carroçável de via ou logradouro for pavimentada, o custo das obras, dividir-se-á com as reduções ou deduções cabíveis entre os proprietários lindeiros à faixa beneficiada.

ARTIGO 257-) Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computadas quaisquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas cotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo Único:- Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem como o trecho a ser pavimentado.

ARTIGO 258-) O lançamento é feito em nome do contribuinte, na conformidade dos §§ seguintes.

§ 1º- A Contribuição de Melhoria é devida a critério da repartição competente:

I – pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

§ 2º - O disposto no § anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 259-) Apropriado o custo da Obra e apurada a importância total a distribuir-se entre os imóveis marginais, será verificada a cota correspondente a cada um destes.

ARTIGO 260-) Apuradas as cotas dos contribuintes ou responsáveis, serão publicadas, por edital, para efeito de impugnação, as especificações das obras executadas e respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela Contribuição de Melhoria e a cota global correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único – Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações por ventura cabíveis, procedendo-se em seguida ao lançamento da contribuição.

ARTIGO 261-) No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que se subdividiu o primitivo.

1.º - Para o cálculo desses lançamentos será a cota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

2.º - O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

ARTIGO 262-) O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte ou responsável com a entrega do aviso no local constante da inscrição territorial ou predial, conforme o caso.

Parágrafo Único – Não encontrando o contribuinte, proceder-se-á pelas regras de um ou de outro imposto, se tratar de imóvel construído ou não.

ARTIGO 263-) Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, inclusive este, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por estas o alienante.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 264-) Para efeito de lançamento dos tributos será utilizado o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) até o mês de Fevereiro de 1.991 e, corrigido cumulativamente até o efetivo pagamento, através do IGP/FGV, (ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS), ou outro índice que venha a ser oficialmente estabelecido. A Lei Complementar nº 365, de 29 de janeiro de 2001 criou a UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) e determinou que toda a indexação tributária no Município seja realizada mediante utilização da UFIM e aplicação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo Único – Entende-se por corrigido cumulativamente o valor mensal de indexação pela UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) que passa a ser o indexador de todos os lançamentos.

ARTIGO 265-) Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

ARTIGO 266-) Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1.998, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 267-) Continua em vigor a lei municipal n.º 803, de 23 de junho de 1.971.

ARTIGO 268-) Obedecidos os dispositivos Constitucionais, esta lei entrará em vigor na data de 31 de Dezembro de 1.992, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 986, de 14 de Agosto de 1.973.

Mogi Guaçu, 11 de Dezembro de 1992. “Ano 115º da fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

ENGº WALTER CAVEANHA
Prefeito Municipal

SYLVIO MARTINI NETTO
Sec. Mun. da Fazenda

PROFº UBIRAJARA RAMOS
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhado à publicação na data supra.